Acórdão 00833/2026 - 1ª Câmara

Processos: 04211/2024, 07246/2025
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
UG: INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: OTAVIO BATISTA DE CARVALHO NETO, LEONARDO CEZAR TAVARES, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, VERA CRISTINA MONTEIRO QUIRINO, LUCIANA LOPES PINHEIRO, MARIA MARLETE BEZERRA, ALZINETE DO ESPIRITO SANTO RANGEL CUNHA
Representante: LINDOMAR JOSE GOMES
Procuradores: LINDOMAR JOSE GOMES (OAB: 38223-ES), VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES), FERNANDO GUIMARAES MANDAJI (OAB: 490010-SP), BEATRIZ FREITAS MANZIONE, MARIA EDUARDA CHAVES HERCULANO COSTA, ENZO GAMA DOS SANTOS, SAMIR FURTADO NEMER (OAB: 11371-ES), ISABELLA NOGUEIRA LOPES (OAB: 71040-DF), CAIO DE SOUZA LOUREIRO (OAB: 21990-BA, OAB: 250609-SP, OAB: 154519-MG, OAB: 44572-DF, OAB: 245057-RJ, OAB: 128532A-RS), JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO (OAB: 59337-RS, OAB: 235046-RJ, OAB: 435617-SP, OAB: 67547-DF), ADRIANA FERREIRA TAVARES (OAB: 324077-SP), GABRIEL ENE GARCIA (OAB: 391281-SP), THALLES ANDRADE LEITE (OAB: 50403-DF), FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA (OAB: 35442-ES)

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022-13Z8H DO GOVERNO DO ES. CONTRATAÇÃO E EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL EM SISTEMA DE LOCAÇÃO E COM RASTREABILIDADE POR TECNOLOGIA RFID (RADIO-FREQUENCY IDENTIFICATION). HOSPITAL ESTADUAL CENTRAL - DR. BENÍCIO TAVARES PEREIRA (HEC), HOSPITAL ANTÔNIO BEZERRA DE FARIA (HABF) E HOSPITAL GERAL DE LINHARES (HGL). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA À SECONT E À SUBINT. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E INTERESSADOS. AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 22/10/2026 13:22
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 22/10/2026 14:07
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 22/10/2026 15:12
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 22/10/2026 16:00
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 22/10/2026 18:14

1. A realização de diligência deve observar as circunstâncias concretas do caso, à luz da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, não se evidenciando irregularidade quando a Administração promove verificação da tecnologia exigida e não dispõe, naquele momento, de elementos objetivos que justifiquem nova diligência.
2. A alegação de falsidade documental, desacompanhada de elementos probatórios suficientes para demonstrar a falsidade ou a prática deliberada de fraude, não autoriza a aplicação de sanção, inclusive a declaração de inidoneidade prevista nos arts. 1º, XXXI, e 140 da LC nº 621/2012.
3. A exigência de tecnologia RFID, quando acompanhada de justificativa técnica relacionada às necessidades da contratação e precedida de pesquisa de mercado que identifique fornecedores aptos a atender à solução, não caracteriza, por si só, direcionamento. A participação de reduzido número de licitantes e a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço, isoladamente consideradas, não comprovam favorecimento ou restrição indevida à competitividade.
4. Ausentes elementos suficientes para fundamentar atuação direta do Tribunal, mantém-se necessidade da ciência dos fatos à SECONT e à SUBINT para conhecimento e eventual adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** encaminhada por cidadão em face da INOVA CAPIXABA – Fundação Estadual de Inovação em Saúde, relativo ao Processo Administrativo 2022-13Z8H, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço

de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) para o Hospital Estadual Central – Dr. Benício Tavares Pereira (HEC), Hospital Antônio Bezerra de Faria (HABF) E Hospital Geral de Linhares (HGL).

Aponta o peticionante *indícios de informação falsa em Atestado de Capacidade Técnica em órgão federal para obtenção de vantagens para que uma determinada empresa pudesse ganhar uma Licitação Pública.*

Acerca dos fatos ocorridos no Processo Administrativo 2022-13Z8H descreve o seguinte:

> - Durante a fase de cotação de preços, a empresa MEDICLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR informa que *não possui condições de atender a tecnologia RFID, e que apenas uma empresa "diz fornecer" este tipo de atendimento*. Essa empresa, ainda, apresentou impugnação ao certame alegando que as empresas que participam do procedimento não atendem em plenitude ao termo de referência. Alega o peticionante que a INOVA Capixaba ignorou o apresentado pela empresa MEDICLEAN.
>
> - Apenas 2 (duas) empresas participaram do certame: SOLUX Soluções em Lavanderia e MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR. A empresa SOLUX apresentou o menor preço, contudo, foi inabilitada por não apresentar rastreabilidade por RFID.
>
> - De início a 2ª colocada, MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR, não apresentou em seus documentos de habilitação a utilização da tecnologia RFID, contudo, com observou o peticionante o seguinte indício de fraude:
>
> > "... CONSTA um novo atestado de capacidade técnica do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTÔNIO MORAES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, datado como emitido/assinado no dia 15 de setembro de 2022, do qual chama a atenção ser quase idêntico ao Atestado de Capacidade Técnica emitido/assinado no dia 15 de junho de 2022, a diferença é a citação do uso da tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification), bem como chama a atenção a logomarca diferente, e o carimbo aparentando ter o mesmo erro de corte e direção, ou seja, podemos estar diante a uma informação FALSA no atestado de capacidade técnica assinado em 15 de setembro de 2022.
>
> - O contrato anterior (Contrato nº 43/2017) firmado com a esta mesma empresa MEGALAV não possuía em seu escopo a rastreabilidade com tecnologia RFID, não tendo sido apresentado atestado para tal à época.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Registra o peticionante que, em troca de informações[1], a HUCAN - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes não atestou a veracidade do Atestado Técnico assinado em 15 de setembro de 2022, utilizado para essa nova contratação.

Por fim, o denunciante solicitou a esta Corte para que se procedesse à fiscalização para averiguar os fatos arrolados em sua petição.

Por meio da **Decisão Monocrática 566/2024** (doc. 06) foi determinada a notificação das senhoras **Luciana Lopes Pinheiro** (Pregoeira - Gerente de Compras GCCCP - INOVA – GOVES); **Maria Marlete Bezerra** (Assessora de Compras - GCCCP - INOVA – GOVES) e **Alzinete do Espírito Santo Rangel Cunha** (Gerente de Infraestrutura e Manutenção GINFRAM - INOVA – GOVES) para que prestassem as informações necessárias.

Regularmente notificadas, as responsáveis apresentaram **Resposta de Comunicação 1103/2024** (doc. 18 e Peças Complementares).

O representante encaminhou Requerimento 217/2024 e Petição Intercorrente 329/2024 (Peça Complementar 22270/2024), juntando documento oriundo do HUCAM, referente a atestados de capacidade técnica.

Por meio da **Manifestação Técnica 2598/2024** (doc. 32), o NOF – Núcleo de Outras Fiscalizações apresentou proposta de encaminhamento pelo conhecimento da representação, por restarem atendidos os requisitos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012.

Na sequência, o NOF elaborou a **Análise de Seletividade 213/2024** (doc. 33), com conclusão “não selecionável” e a **Instrução Técnica Conclusiva 2957/2024** (doc. 34), com a proposta de encaminhamento a seguir:

> “[...]
>
> **5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> a) Determinar a notificação do Sr. Rafael Amorim Ricardo, Gestor da Fundação Estadual de Inovação em Saúde e da Sra. Daniela Castro Kling, Controladora Interna da Fundação Estadual de Inovação em Saúde, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados

[1] procedimento administrativo Ofício – SEI nº 144/2023/STHH/DLIH/GAD/HUCAM-UFES-EBSERH

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3°, inciso II do RITCEES;

c)Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;

d)Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

[...]".

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que elaborou o **Parecer 6165/2024** (doc. 35), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, conforme se segue:

"[...]

3 CONCLUSÃO
Por todo o exposto, diferentemente do que foi concluído pela **34 - Instrução Técnica Conclusiva 02957/2024-7**, o Ministério Público de Contas pugna:
3.1 pelo **RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE** do art. 177-A, RITCEES, sendo determinado o retorno dos autos ao **NOF** para que realize a instrução técnica inicial, nos termos do art. 299, RITCEES (cf. item 2.1, acima);
3.2 pela **SUSPENSÃO** da adoção de análise de seletividade até o julgamento do mérito da **ADI 7459**, mantendo-se a Instrução processual, objetivando se evitar demanda reprimida de processos;
3.3 subsidiariamente, pelo **SOBRESTAMENTO** dos processos cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na **ADI 7459**, possibilitando posterior instrução e análise de mérito, a depender do resultado proferido pelo STF;
3.4 subsidiariamente, mantida a legalidade do art. 177-A, RITCEES, sejam os autos restituídos ao **NOF** para **REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL** para que o corpo técnico desta Corte de Contas possa **detalhar a metodologia empregada para obtenção da pontuação de cada um dos critérios que compõe a Matriz RROMA** (Risco, Relevância, Oportunidade e Materialidade), demonstrando, passo a passo, o processo de formação da pontuação final de cada um deles, tendo em vista a divergência identificada entre a **33 - Análise de Seletividade 00213/2024-1** e a **09 - Decisão Plenária 00011/2023-9**, posteriormente alterada pela **08 - Decisão Plenária 00009/2024-1**;
3.3caso se decida pela manutenção da conclusão da **34 - Instrução Técnica Conclusiva 02957/2024-7**, considerando o inciso IV do artigo 74 da CF c/c o inciso IV do artigo 76 da CE, que seja **DETERMINADO** ao Controle Interno do jurisdicionado o encaminhamento a este TCE-ES, com cópia ao MPC-ES, das ações adotadas em relação aos fatos representados.

[...]".

Seguindo o rito processual, foi apresentado o **Voto 25/2025** (doc. 38) pelo prosseguimento da instrução processual, que foi anuído pelo colegiado desta Corte por meio da **Decisão 14/2025** (doc. 39).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Os autos foram encaminhados ao NCG – Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2280/2025** (doc. 42), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> "[...]
>
> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> 5.1- Considerar improcedente a representação em relação ao item 3.2 em razão da fundamentação exposta no referido item.
>
> 5.2- RECOMENDAR que o jurisdicionado instaure um PAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - com relação ao item 3.1 dessa Instrução Técnica Conclusiva e, especialmente no caso de haver aplicação de sanção (inidoneidade de licitante) encaminhe o resultado a esta Corte, para conhecimento e providências que entenderem pertinente.
>
> 5.3-Dar ciência ao representante do teor da decisão ao final proferida.
>
> [...]".

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 1914/2025** (doc. 43) conforme excerto a seguir:

> "[...]
>
> **3 CONCLUSÃO**
>
> Ante do exposto, este **Ministério Público de Contas** apresenta **dissensão** à proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 02280/2025-5 (evento 42) e **pugna**:
>
> **3.1** Pelo **processamento** da presente **Representação**, com o retorno dos autos a Unidade Técnica competente para elaboração da Instrução Técnica Inicial, bem como a posterior **citação** dos responsáveis para apresentação formal da defesa e justificativa que julgarem necessárias em relação às seguintes irregularidades:
>
> ✦ ***Direcionamento da licitação para favorecer a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda. por meio da exigência de rastreabilidade por tecnologia RFID*** e;
>
> ✦ ***Favorecimento da empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda., segunda colocada no certame***.
>
> **3.2** Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao **Ministério Público Estadua**l, para adoção das providências cabíveis, **para apuração de eventual prática de crime de fraude ou falsidade ideológica** acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa **Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda.** (CNPJ nº 13.552.149/0001-25).
>
> [...]".

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

O representante encaminhou a **Petição Intercorrente 193/2025** (doc. 44), acompanhada de Peça Complementar (doc. 45), em adição às alegações e apresentando novas provas.

No dia 25 de junho de 2025, o Sr. Lindomar José Gomes protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 257/2025** – protocolo nº 10124/2025, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 32/2025), conforme Notas Taquigráficas 44/2025 (doc. 51)

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, os autos foram encaminhados para instrução técnica e parecer do Ministério Público de Contas para o devido parecer, conforme **Decisão 2213/2025 – 1ª Câmara** (doc. 52).

Ato contínuo, foi elaborada a **Manifestação Técnica 2082/2025** (doc. 55), com a seguinte proposta de encaminhamento:

> "[...]
>
> **4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:
>
> 4.1- Nos termos tanto desta peça técnica quanto da ITC n. 2280/2025-5 (evento 42), considerar improcedente a representação em relação ao item 3. 2 daquela Instrução Técnica Conclusiva, em razão da fundamentação exposta no referido item, bem como da fundamentação exposta na presente manifestação técnica.
>
> 4.2- RECOMENDAR que o jurisdicionado instaure um PAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - com relação ao item 3.1 da ITC n. 2280/2025-5 (evento 42) e, especialmente no caso de haver aplicação de sanção (inidoneidade de licitante) encaminhe o resultado a esta Corte, para conhecimento e providências que entenderem pertinente.
>
> [...]".

Na sequência, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 4694/2025** (doc. 57), com a conclusão a seguir:

> "[...]
>
> **3 CONCLUSÃO**
>
> Ante do exposto, este **Ministério Público de Contas** reitera o anterior Parecer do Ministério Público de Contas 01914/2025-5 (evento 43) e apresenta **dissensão** à

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

proposta de encaminhamento contida na Manifestação Técnica 02082/2025-9, pugnando-se:

3.1 Pelo **processamento** da presente **Representação**, com o retorno dos autos a Unidade Técnica competente para elaboração da Instrução Técnica Inicial, bem como a posterior citação dos responsáveis para apresentação formal da defesa e justificativa que julgarem necessárias em relação às seguintes irregularidades:

- **Direcionamento da licitação para favorecer a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda. por meio da exigência de rastreabilidade por tecnologia RFID; e**
- **Favorecimento da empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda., segunda colocada no certame.**

3.2 Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao **Ministério Público estadual (MPES)**, para adoção das providências cabíveis, **para apuração de eventual prática de crime de fraude / falsidade ideológica** acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica pela empresa **Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda**. (CNPJ nº 13.552.149/0001-25).
3.3 No tocante a **sustentação oral** do Denunciante, seja negado o pedido por ausência de legitimidade.

[...]".

Após a manifestação da unidade de instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas, foi apresentado o **Voto do Relator 04861/2025-2**, aprovado pela **Decisão 03827/2025-3 - 1ª Câmara,** com a determinação de **DAR PROSSEGUIMENTO à instrução do feito**, na forma legal e regimental, com retorno dos autos à área técnica para regular elaboração de Instrução Técnica Inicial e citação dos responsáveis para apresentação de razões de justificativa.

Os autos retornaram a esta Área Técnica para a devida instrução, conforme Despacho 36352/2025-6 (Doc. 65). Foi então elaborada a **Instrução Técnica Inicial n. 11/2026** (Doc 66), **formulada estritamente a partir da determinação do Conselheiro Relator**, em atenção à individualização da conduta e à apuração das responsabilidades relativamente aos indícios de irregularidade expressamente apontados na representação. Transcritos a seguir, os itens registrados na mencionada peça, que redundaram na citação dos responsáveis:

> **2.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com informação possivelmente falsa**
>
> **Responsável: Jorge Teixeira e Silva Neto** (Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras – Fundação INOVA)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Conduta: Homologar o resultado do Pregão Eletrônico nº 059/2022 e assinar o contrato com a empresa vencedora do certame, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa.

Nexo Causalidade: Ao Homologar o lote único do Pregão Eletrônico nº 059/2022 e assinar o contrato, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, contribuiu para contratação irregular da empresa vencedora do certame.

Responsável: Leonardo Cezar tavares (Diretor de Operações, Logística, Tecnologia da Informação e Comunicação, Infraestrutura e Manutenção Fundação iNOVA)

Conduta: Assinar o contrato com a empresa vencedora do certame, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa.

Nexo Causalidade: Ao assinar o contrato, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, contribuiu para contratação irregular da empresa vencedora do certame.

Responsável: Luciana Lopes Pinheiro (Pregoeira - Gerente de Compras GCCCP - INOVA – GOVES)

Conduta: Adjudicar como vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 059/2022, a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa.

Nexo Causalidade: Ao adjudicar como vencedora do lote único do Pregão Eletrônico nº 059/2022 a empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, contribuiu para contratação irregular da empresa vencedora do certame.

Responsável: Vera Cristina Monteiro Quirino (Coordenadora de Hotelaria CHOT – INOVA – GOVES)

Conduta: Juntar aos autos atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, sem indicar a forma como o documento foi recebido.

Nexo Causalidade: Ao Juntar aos autos atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, sem indicar a forma como o documento

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

foi recebido, contribuiu para contratação irregular da empresa vencedora do certame.

Responsável: Otavio Batista de Carvalho Neto (Diretor Presidente MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA)

Conduta: Apresentar atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa.

Nexo Causalidade: Ao apresentar atestado de capacidade técnica contendo informação possivelmente falsa, contribuiu para que sua empresa fosse contratada de forma irregular.

2.2. Suposto direcionamento da licitação para favorecer a empresa MEGALAV lavanderia hospitalar ltda.

Responsável: Jorge Teixeira e Silva Neto (Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras – Fundação INOVA)

Conduta: Aprovar a minuta do edital e autorizar a realização do Pregão Eletrônico nº 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID.

Nexo Causalidade: Ao aprovar a minuta do edital e autorizar a realização do Pregão Eletrônico nº 059/2022, contribuiu para suposto direcionamento da licitação para favorecer a empresa MEGALAV lavanderia hospitalar ltda.

Responsável: Luciana Lopes Pinheiro (Pregoeira - Gerente de Compras GCCCP - INOVA – GOVES)

Conduta: Elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID.

Nexo Causalidade: Ao elaborar o Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022, contribuiu para suposto direcionamento da licitação para favorecer a empresa MEGALAV lavanderia hospitalar ltda.

Responsável: Alzinete do Espírito Santo Rangel Cunha (Gerente de Infraestrutura e Manutenção GINFRAM - INOVA – GOVES)

Conduta: Elaborar Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID.

Nexo Causalidade: Ao elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 059/2022, contribuiu para suposto direcionamento da licitação para favorecer a empresa MEGALAV lavanderia hospitalar ltda.

Responsável: Vera Cristina Monteiro Quirino (Coordenadora de Hotelaria CHOT – INOVA – GOVES)

Conduta: Elaborar Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 059/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID.

Nexo Causalidade: Ao elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 059/2022, contribuiu para suposto direcionamento da licitação para favorecer a empresa MEGALAV lavanderia hospitalar ltda.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas (doc. 92 a 119), exceto a Sra. Vera Cristina Monteiro, conforme Despacho n. 9318/2026 da SGS (doc. 120), tendo sido declarada sua **revelia** por meio do Despacho n. 9466/2026 (doc. 121).

Foram apensados a estes autos o **TC n. 7246/2025**, em atenção ao § 1º do artigo 277 do RITCEES.

Os autos retornaram ao Núcleo Externo de Contratações Governamentais (NCG) para instrução, sendo apresentada a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02057/2026, (doc. 124), com a proposta de encaminhamento a seguir:

"[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, que, ressaltamos**, adota integralmente os termos da ITC n. 2280/2025**:

3.1- Considerar improcedente as representações apresentadas, tanto nos termos desta peça técnica, quanto nos termos da ITC n. 2280/2025.

3.2 – No caso de haver aplicação de sanção (inidoneidade de licitante) decorrente da apuração instaurada pela SUBINT, que encaminhe o resultado a esta Corte, para conhecimento e providências que entenderem pertinente.

3.3- Dar ciência ao representante do teor da decisão ao final proferida.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

> Registra-se que os Srs. e Sras. Jorge Teixeira e Silva Neto, Leonardo Cezar Tavares, Luciana Lopes Pinheiro e Alzinete do Espírito Santo Rangel Cunha pugnam pela realização de sustentação oral, conforme peça de defesa aposta no evento eletrônico 93.
> [...]".

Posteriormente, sobreveio o Parecer do Ministério Público de Contas - **MPC 03298/2026** (doc. 124), contendo a seguinte conclusão:

> "[...]
>
> **3 CONCLUSÃO**
>
> *Ex positis*, o **Ministério Público de Contas**, reafirmando seu múnus constitucional de guardião da ordem jurídica e da inderrogável moralidade administrativa, **pugna**:
>
> **3.1** Pela **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação** tendo em vista a manutenção inequívoca das seguintes irregularidades:
>
> - ***Direcionamento da licitação para favorecer a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda. por meio da exigência de rastreabilidade por tecnologia RFID***; e
>
> - ***Favorecimento da empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda., segunda colocada no certame***.
>
> **3.2 PELA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.** perante a Administração Pública Estadual e Municipal, com fulcro no art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[2], ante a inegável comprovação de fraude em procedimento licitatório
>
> **3.3 PELO ENCAMINHAMENTO IMEDIATO** de cópia integral destes autos ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** (**MPES**), com o fito de subsidiar sua avaliação acerca de eventual propositura de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e a apuração criminal dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal[3]) e demais crimes contra as licitações vigentes;
>
> 3.4 **PELA NOTIFICAÇÃO FORMAL** da **Secretaria de Estado de Controle e Transparência** (**SECONT**) e de sua **Subsecretaria de Integridade** (**SUBINT**), para que tomem ciência dos fatos e adotem as providências correcionais e de integridade que se fizerem necessárias no âmbito estrutural da **Fundação INOVA CAPIXABA**.
>
> [...]".

Na fase de exame da manifestação conclusiva da unidade de instrução deste Tribunal de Contas, foi juntado aos autos expediente encaminhado por ALZINETE DO ESPÍRITO

---

2 **Art. 140.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

3 **Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

SANTO RANGEL CUNHA, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, LEONARDO CEZAR TAVARES, LUCIANA LOPES PINHEIRO e MARIA MARLETE BEZERRA, protocolo TC 18441/2026 – por meio do qual os agentes públicos requereram sustentação oral.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O entendimento da unidade de instrução foi exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 02057/2026** (doc. 123), nos termos que segue adiante.

> ”[...]
>
> **2 ANÁLISE**
>
> Considerando os atos técnicos anteriores insertos nestes autos, notadamente as razões explicitadas na MT n. 2728/2025 (evento eletrônico 62) entende-se que a área técnica já enfrentou, na ITC n. 2280/2025 (evento eletrônico n. 42), o mérito das questões tidas como irregulares. Dessa forma, no que tange aos pontos suscitados na ITI n. 11/2026 (evento eletrônico 66) e sua análise de mérito, opta-se por reiterar a ITC n. 2280/2025, a seguir transcrita:
>
> **3 – Análise**
>
> **3.1 APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO**
>
> A denunciante discorre que a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar, para lograr êxito no pregão eletrônico 59/2022, realizado pela Fundação Inova, **apresentou atestado de capacidade técnica supostamente emitido pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, da Universidade Federal do Espírito Santo – HUCAM em 15 de setembro de 2022, contendo informação falsa**.
>
> Constata-se da documentação acostada aos autos, que o HUCAM expediu o Ofício – SEI nº 144/2023/STHH/DLIH/GAD/HUCAM-UFES-EBSERH, encartado às folhas 01 e 02 da **27 - Peça Complementar 22270/2024-5**, **informando a ausência de veracidade do atestado de capacidade técnica assinado em 15 de setembro de 2022** e notificando a empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA**. **para não utilizar o referido atestado**. Senão vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mal. Campos, nº 1355 - Bairro Santa Cecilia
Vitória-ES, CEP 29043-260
- http://hucam-ufes.ebserh.gov.br

Ofício - SEI nº 144/2023/STHH/DLIH/GAD/HUCAM-UFES-EBSERH

Vitória, 07 de dezembro de 2023.

À

MICHELLE LÚCIA BARBOSA DE SOUZA

Preposto do Contrato nº 31/2022

Assunto: Invalidação Atestado de Capacidade Técnica

Referência: Processo nº 23525.022570/2023-31.

Prezada,

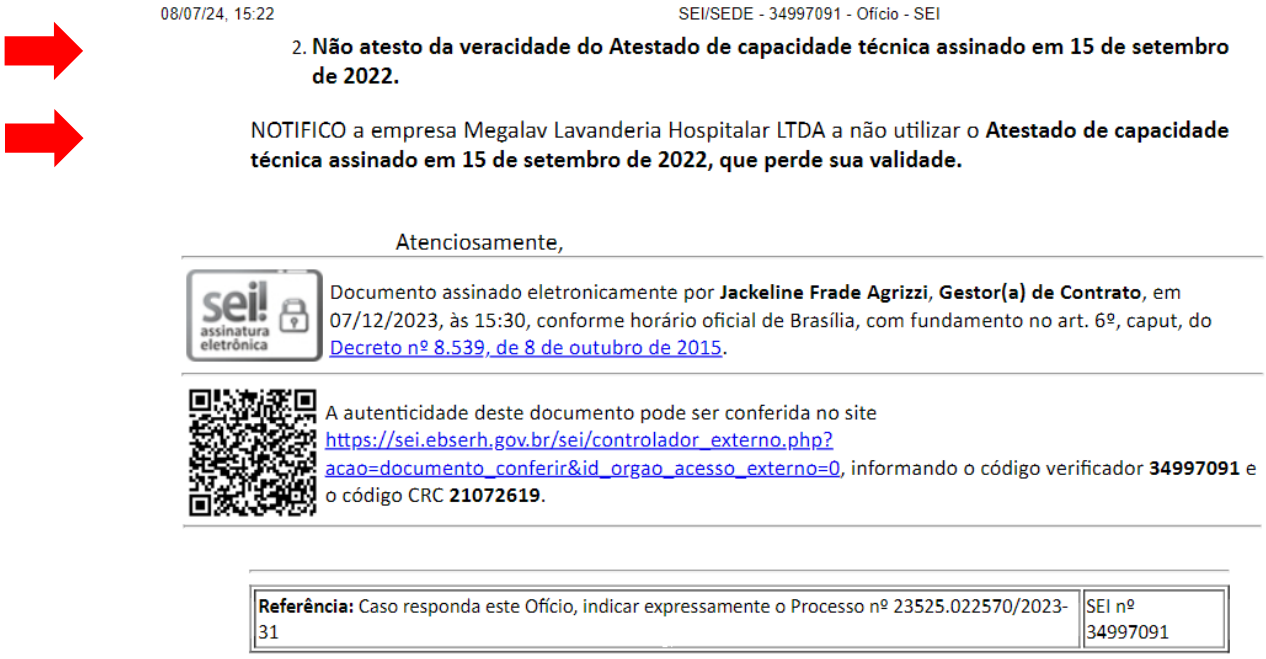
Considerando o Contrato nº 43/2017, com vigência 16/08/2017 a 15/08/2022, tendo como OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de lavanderia hospitalar externa com locação de enxoval, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as etapas, desde a sua utilização até seu retorno e distribuição em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, assim como o gerenciamento e controle de enxoval, incluindo-se sua coleta e distribuição nos setores, para atender as necessidades do Hucam.

Considerando o Contrato nº 31/2022, com início da vigência em 16/08/2022, tendo como OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de Lavanderia Hospitalar externa com locação, rastreabilidade e gestão de enxoval com dedicação exclusiva de mão de obra, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as etapas, desde sua utilização até seu retorno e distribuição em ideais condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, para atender as necessidades do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes – Hucam-Ufes/Ebserh.

1. **Atesto da veracidade do Atestado de capacidade técnica assinado em 15 de junho de 2022;**

Assinado por LINDOMAR JOSE GOMES 08/07/2024 15:30

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448



08/07/24, 15:22 SEI/SEDE - 34997091 - Ofício - SEI

2. **Não atesto da veracidade do Atestado de capacidade técnica assinado em 15 de setembro de 2022.**

NOTIFICO a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar LTDA a não utilizar o **Atestado de capacidade técnica assinado em 15 de setembro de 2022, que perde sua validade.**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Jackeline Frade Agrizzi**, **Gestor(a) de Contrato**, em 07/12/2023, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34997091** e o código CRC **21072619**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23525.022570/2023-31	SEI nº 34997091

Da verificação dos dois atestados apresentados, o primeiro datado de **15 de junho de 2022**, encartado à página 719 da 04 - Peça Complementar 18721/2024-5, que não contemplava o serviço de "**controle de rastreabilidade RFID**", exigido pelo Termo de Referência como requisito de habilitação no processo licitatório, e o segundo, datado de **15 de setembro de 2022 e** encartado à página 738 da 04 - Peça Complementar 18721/2024-5, **contemplando o referido serviço,** fica evidente que o controle de rastreabilidade foi inserido no atestado **somente após a diligência ocorrida no dia 21 de setembro**, posto que a senhora **Michelle Souza**, encarregada de rouparia da empresa MEGALAV (nome fantasia "ELIS"), **enviou o referido documento através do e-mail michelle.barbosa@elis.com, para veraquirino@inovacapixaba.es.gov.br, com cópia para marcia.duarte@elis.com, no dia posterior ao da diligência, em 22 de setembro de 2022**. Senão vejamos a íntegra dos atestados:

Hospital Universitário
Cassiano Antonio Moraes

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA,** com sede à Rua Dois, S/N - Quadra 05 - Lote 15 - Civit II - Serra/ES, CEP 29.168-081, inscrita no CNPJ sob n º. 13.552.149/0001-25, na qualidade de CONTRATADA, instrumento firmado com o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES**, órgão suplementar da Universidade Federal do Espirito Santo, inscrito no CNPJ sob n º. 32.479.164/0001-30, situado na Avenida Marechal Campos, n º. 1355, Bairro Santa Cecilia, Vitória/ES, o contrato n º. 043/2017, Processo n º. 23068.3161.92/2016-55, referente ao pregão Eletrônico n º. 21/2017 - HUCAM/UFES, cujo objeto é a Prestação de Serviços continuados de lavanderia hospitalar externa com locação de enxoval, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as etapas, desde sua utilização até seu retorno e distribuição em ideias condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, assim como o gerenciamento e controle de enxoval, incluindo-se sua coleta e distribuição nos setores/andares das unidades hospitalares geradoras, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender as necessidades do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM/EBSERH/UFES, de acordo com as especificações do Pregão n º. 21/2017.

O Hospital ora declarantes, possui 249 (duzentos e quarenta e nove) leitos e que a média diária de roupas coletadas, lavadas e entregues são de 1.310 (hum mil, trezentos e dez) Kg dia, 39.300 (trinta e nove mil e trezentos) Kg mês e 471.600 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos) Kg ano.

Seu contrato tendo início a partir de 16/08/2017 e seu término em 15/08/2019, sendo que se encontra em pleno vigor com os respectivos aditivos, cujo vencimento será em 15/08/2022

Declaramos, ainda, que os serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não havendo nada que desabone a sua conduta, até a presente data.

Serra, 15 de Junho de 2022.

Hospital Universitário Antônio Cassiano de Morais

Jackeline Frade Agrizzi – chefe do setor de Hotelaria Hospitalar

Jackeline Frade Agrizzi
Chefe do Setor de Hotelaria Hospitalar
HUCAM / UFES / EBSERH

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

HOSPITAL
UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mal. Campos, nº 1355 - Bairro Santa Cecilia
Vitória-ES, CEP 29043-260
2733357107 - http://hucam-ufes.ebserh.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA,** com sede à Rua Dois, S/N - Quadra 05 - Lote 15 - Civit II - Serra/ES, CEP 29.168-081, inscrita no CNPJ sob n º. 13.552.149/0001-25, na qualidade de CONTRATADA, instrumento firmado com o **HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO MORAES**, órgão suplementar da Universidade Federal do Espirito Santo, inscrito no CNPJ sob n º. 32.479.164/0001-30, situado na Avenida Marechal Campos, n º. 1355, Bairro Santa Cecilia, Vitória/ES, o contrato n º. 043/2017, Processo n º. 23068.3161.92/2016-55, referente ao pregão Eletrônico n º. 21/2017 - HUCAM/UFES, cujo objeto é a Prestação de Serviços continuados de lavanderia hospitalar externa com locação de enxoval, controle de rastreabilidade RFID, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral em todas as etapas, desde sua utilização até seu retorno e distribuição em ideias condições de reuso, sob situações higiênico-sanitárias adequadas, assim como o gerenciamento e controle de enxoval, incluindo-se sua coleta e distribuição nos setores/andares das unidades hospitalares geradoras, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para atender as necessidades do Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - HUCAM/EBSERH/UFES, de acordo com as especificações do Pregão n º. 21/2017.

O Hospital ora declarantes, possui 249 (duzentos e quarenta e nove) leitos e que a média diária de roupas coletadas, lavadas e entregues são de 1.310 (hum mil, trezentos e dez) Kg dia, 39.300 (trinta e nove mil e trezentos) Kg mês e 471.600 (quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos) Kg ano.

Declaramos, ainda, que o contrato teve início a partir de 16/08/2017 e término em 15/08/2022 e que os serviços foram executados satisfatoriamente, não havendo nada que desabone a sua conduta, durante a execução contratual.

Serra, 15 de Setembro de 2022.

Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes
Jackeline Frade Agrizzi
Chefe do STHH/Hucam-Ufes
Jackeline Frade Agrizzi

Encontra-se à folha 740 do evento 04 o Termo de Despacho de Processos 2022-13Z8H, que esclarece que foi realizada uma visita ao HUCAM devido ao fato de que a Declaração de Qualificação Técnica enviada **não descrevia a rastreabilidade por RFID, ensejando a necessidade de diligência ao mencionado Hospital para que fosse constatado o serviço, vejamos:**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO
2022-13Z8H
Disponível em https://e-docs.es.gov.br/p/2022-13Z8H

Realizado em: **23/09/2022 12:03:28** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM
GOVES - INOVA - GINFRAM - GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO

DESTINO
GOVES - INOVA - GCCCP - GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS

DOCUMENTO ENTRANHADO
#132 - 2022-Z7PX1H - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-13Z8H

MENSAGEM
Após análise dos documentos de habilitação na peça #124, e conforme despacho na peça #127, elucido que a Declaração de Qualificação Técnica enviada, foi tomada como base a enviada da HUCAM - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, porém esta não constava na descrição de serviços, a rastreabilidade por RFID, e mediante a isso, foi feita diligência ao local, onde fomos atendidos pelo Chefe do Serviço de Hotelaria e Gestora de Contratos, Sra. Jackeline Frade Agrizzi, onde nos mostrou toda a tecnologia, o gerenciamento e controle do enxoval em todas as suas etapas da modalidade de rastreabilidade por RFID, o que comprovou o uso da tecnologia aplicada ao serviço, conforme solicitado no objeto do contrato.
Considerando que a visita comprovou o uso da modalidade na diligência na HUCAM - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, a referida empresa emitiu um novo atestado de capacidade técnica, para ratificar que o uso da rastreabilidade está em uso desde do contrato nº 043/2017. com a empresa Megalav lavanderia.
Considerando que o contrato nº 043/2017, teve seu término no dia 15/08/2022, nos foi concedido cópia do contrato atual, conforme peça #130, onde celebra a rastreabilidade por RFID no contrato nº 31/2022 vigente com a empresa Megalav lavanderia.
Após todas as análises dos autos, segue para as devidas tratativas e andamento do processo.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:
VERA CRISTINA MONTEIRO QUIRINO

Verifica-se no documento acima que a senhora VERA CRISTINA MONTEIRO QUIRINO - COORDENADORA DE HOTELARIA (CHOT) da INOVA, deu continuidade ao certame tendo em vista que comprovou o uso da tecnologia, informando, ainda, que que o HUCAM emitira um novo atestado de capacidade técnica para ratificar que o uso da rastreabilidade ocorria desde o contrato 043/2017 esclarecendo que o uso da referida tecnologia **não fazia parte do objeto do contrato 043/2017, que terminou em 15/08/2022,** motivo pelo qual foi anexada cópia do contrato 31/2022 onde a rastreabilidade fazia parte do objeto com a empresa Megalab Lavanderia.

Cumpre registrar que não se está aqui a perquirir se houve ou não, por parte da empresa MEGALAB, o efetivo controle de rastreabilidade RFID, posto que esse controle fora constatado, pessoalmente, pela Coordenadora de Hotelaria, Senhora Vera Cristina Monteiro Quirino. Também não se discute acerca dos possíveis benefícios da rastreabilidade das peças, posto que não foram apresentados argumentos técnicos que embasassem esses benefícios, contudo, a mera apresentação de atestado de capacidade técnica adulterado e que fora, posteriormente, invalidado pelo Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes, *de per sí,* já tem o condão de caracteriza irregularidade que merece ser esclarecida, pois sem essa artimanha a empresa teria o mesmo destino da primeira colocada no certame, qual seja, sua inabilitação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Quanto à conduta da Coordenadora de Hotelaria, Senhora Vera Cristina Monteiro Quirino, que efetuou diligência ao HUCAM para verificar a utilização da tecnologia RFID, temos que, diversamente da conduta da empresa MEGALAB, essa agiu amparada no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993[4], que estabelece que é facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente do processo"

À luz desse dispositivo, tem-se que era dever da Administração solicitar mais informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

No tocante, ainda, à diligência, opinando pela não obrigatoriedade de sua realização, o Superior Tribunal de Justiça prolatou o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIA. ART. 35, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PODER DISCRICIONÁRIO.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos 3º, § 1º, inciso I, e 34 do Decreto-Lei nº 2.300/86 atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. Não compete a este Tribunal examinar matéria de índole constitucional, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.
*4. **A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.***
5. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.
*(REsp 102.224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 185) – **Grifamos***

Tem-se que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. Por óbvio, se os documentos não despertarem qualquer dúvida quanto ao seu conteúdo, não haveria razões para a promoção do procedimento. Portanto. respaldando-se na legislação aplicável, na jurisprudência do TCU e em princípios da Administração Pública, como o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa, considera-se razoável a atuação da Comissão do Pregão ao realizar diligências para sanar dúvidas acerca do implemento da tecnologia pretendida.

No caso concreto, portanto, diante da constatação da utilização da tecnologia RFID feita pessoalmente pela servidora, não haveria motivo razoável para que essa desconfiasse da veracidade do atestado apresentado posteriormente pela empresa MEGALAV e procedesse a uma nova diligência buscando comprovar a informação contida no Atestado de Capacidade Técnica assinado em 15 de

---

[4] **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

setembro de 2022, motivo pelo qual sugere-se o não apontamento da irregularidade no que tange à realização de diligências.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si só, já configura a prática de fraude à licitação prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo como consequência a declaração de inidoneidade. Ocorre que o tema já foi debatido nessa Corte, nos autos de uma representação, TC 7.273/2023, resultando no Acórdão TC 35/2024 – 2ª Câmara, e dele constou no voto aprovado:

Cabe ressaltar que a representante se insurge contra a extinção do processo sem resolução de mérito do processo, requerendo que seja apurada a conduta da Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda. **e que seja aplicada pena de declaração de inidoneidade a ela**.

Pois bem, **penso não competir a Tribunais de Contas a apuração de conduta irregular de pessoa jurídica privada quando dissociada de um dano ao erário ou de um ato irregular realizado por gestor público, havendo as instâncias devidas para apurar condutas fraudulentas, como o Poder Judiciário e o próprio ente responsável pela licitação** (na Resposta de Comunicação 03055/2023 – evento 47 – a pregoeira do Município pontua que o Município adotará as medidas cabíveis e as possíveis sanções administrativas).
Não há no processo caracterização de possível dano ao erário, até porque, conforme Resposta de Comunicação 03051/2023 (evento 15), a anulação do certame ocorreu em razão de erro na especificação do objeto da Licitação.

Assim, **não está presente a competência desta Corte de Contas para averiguação e eventual sancionamento da alegada conduta irregular realizada pela Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda, sem prejuízo da atribuição de outras instâncias, devendo ser encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.**
Forçoso concluir que **no caso em análise não há indicativo de que a apresentação de atestado falso ocasionasse dano ao erário ou, como defendemos anteriormente, não se configurou conduta dolosa por parte da administração**. Em outro diapasão é de entendimento dessa Casa que as sanções, nestes casos, **devem se dar essencialmente pelo Jurisdicionado promotor da licitação (Administrativo) ou por intermédio do Ministério Público (Processo Judicial), consequentemente, ao final encaminhando-lhes (cientificando).**

Portanto, seguindo o posicionamento explicitado no Acórdão TC 35/2024 – 2ª Câmara, em que pese essa Corte ter competência para aplicar sanção de declarar inidoneidade de licitante que fraudar licitação esculpida nos artigos 1º, XXXI e 140 da Lei Complementar 621/2012[5], **em virtude da ausência de detecção de dano ao erário ou de conduta dolosa por parte dos servidores, nesse momento,**

[5] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:
(...)
XXXI - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da administração pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando ao órgão competente para fins de registro da penalidade;
(...)
Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.
(g.n.)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

entendemos que incumbe à Administração a apuração dos fatos explicitados nesse Instrução Técnica Conclusiva

Diante do exposto, cabe ao ente responsável pela licitação apurar a conduta da empresa MEGALAV no que concerne à apresentação atestado falso em nome do HUCAM no sentido de contemplar a utilização da tecnologia exigida pelo Termo de Referência da INOVA, obtendo vantagem indevida no processo licitatório em tela e, posteriormente enviar o resultado da apuração à essa Corte.

3.2 – DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA FAVORECER A EMPRESA MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.

Alega o Denunciante, em síntese:

- Durante a fase de cotação de preços, a empresa **MEDICLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR** informou que não possuía condições de atender à tecnologia RFID e que apenas uma empresa "*diz fornecer*" esse tipo de atendimento.
    - Apenas duas empresas participaram do certame: **SOLUX SOLUÇÕES EM LAVANDERIA** e **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR**. A empresa **SOLUX** apresentou o menor preço, mas foi **inabilitada** por não apresentar rastreabilidade por RFID.

No que concerne ao possível direcionamento do certame, primeiramente cumpre trazer uma reprodução da justificativa constante do Termo de Referência (evento 20, folhas 09 e 10) para contratação do serviço, em especial no que se refere ao rastreamento das peças:

2.5 Assim sendo, a terceirização de processamento de roupas com locação de enxoval, **com mecanismo de rastreabilidade por RFID** e locação de mão-de-obra por empresa especializada nos âmbitos das unidades hospitalares da INOVA Capixaba, vem contribuir para a melhoria do atendimento nos hospitais, sendo o interesse pela contratação motivado por fatores, tais como:

a) Redução do alto custo com a aquisição e manutenção dos equipamentos e produtos químicos apropriados, enxoval, controle manual e mão de obra;

b) Maior controle em relação ao recolhimento, manuseio, controle, distribuição e envio de roupas sujas e transporte e entrega das roupas limpas;

c) Controle de entrada e saída de enxoval, controle do fluxo de coleta e entrega e rastreabilidade interna e indicadores de consumo, indicadores de gestão, através da ferramenta de rastreabilidade por RFID (Sistema de Rastreabilidade de Enxoval)

Como consta do Evento 04 folha 24, na fase preparatória do certame foi feita uma pesquisa de preços onde dos 7 e-mails enviados se obteve o orçamento de três empresas do ramo que contavam com o sistema, vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Nesse sentido, preliminarmente, registramos que a GCCP utiliza o regramento contido no Regulamento de Compras da Fundação, instituído por meio da Resolução CC/iNOVA nº 04/2021, que estabelece regras de compras e contratações desta Fundação - em seu artigo 5º e dispõe sobre os parâmetros a serem utilizados na pesquisa de preços. Ainda, em complementação, também empregamos os parâmetros contidos no art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, do Ministério da Economia.

Desse modo, procedemos à pesquisa de preços junto à potenciais fornecedores do ramo de atividades e anexamos aos autos a seguinte documentação:

a) E-mails enviados para 07 fornecedores, peças #16 a #20, #23 a #27;
b) Dos e-mails enviados, 02 não responderam;
c) Dos e-mails enviados, 02 declinaram, peças #29 e #30;
d) Dos e-mails enviados, 03 orçamentos recebidos dos fornecedores, peças #37 a #41,

A partir disso, definimos a **MENOR PREÇO** como referência para definição dos valores unitário desta aquisição/contratação e realizamos o lançamento dos valores apurados no mapa comparativo de sistema Siga à peça #48, e mapa comparativo de preços, peça #49, totalizando o valor de **R$ 520.500,00 (Quinhentos e vinte mil e quinhentos reais)**.

Já no evento 04, folha 19 e 22 se encontram os Mapas Comparativos de Preços que seguem:

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA CAPIXABA

Mapa Comparativo de Preços

Número do Processo: 2022-13Z8H	Critério de Classificação: Global
Órgão: INOVA CAPIXABA	Geração do Mapa: PROCESSO
Tipo de Apuração: Menor Preço	

Item	Qtde	Un.	Códig	Descrição	Fornecedor	Origem	Valor Unit.	Valor Total
LT 001								
1	45000	KG	258530	SERVICO; TITULO: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTITULO: LAVANDERIA HOSPITALAR COM LOCACAO DE ENXOVAL, RASTREABILIDADE RFID E LOCACAO DE MAO DE OBRA NA ROUPARIA INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO (DE ENXOVAL, BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA, CARRO DE DISTRIBUICAO DE ROUPAS LIMPAS E SUJAS (GAIOLAS), ANTENAS PARA RASTREABILIDADE, CARRO PARA ARMAZENAMENTO TEMPORARIO DA ROUPA, LAVAGEM, SECAGEM, SECADORIA, DOBRA E EMPACOTAMENTO POR ITEM).	LAVATEC GESTAO DE TEXTEIS LTDA	Pesquisa de Preço	8,9000	400.500,00
					MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA	Pesquisa de Preço	7,7000	346.500,00
					HENRIQUE JOSE DA MOTA NETO - ME	Pesquisa de Preço	15,0000	675.000,00
						RESULTADO	7,7000	346.500,00
						TOTAL DO LOTE	7,7000	346.500,00
LT 002								
2	20000	KG	258530	SERVICO; TITULO: CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTITULO: LAVANDERIA HOSPITALAR COM LOCACAO DE ENXOVAL, RASTREABILIDADE RFID E LOCACAO DE MAO DE OBRA NA ROUPARIA INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO (DE ENXOVAL, BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA, CARRO DE DISTRIBUICAO DE ROUPAS LIMPAS E SUJAS (GAIOLAS), ANTENAS PARA RASTREABILIDADE, CARRO PARA ARMAZENAMENTO TEMPORARIO DA ROUPA, LAVAGEM, SECAGEM, SECADORIA, DOBRA E EMPACOTAMENTO POR ITEM).	HENRIQUE JOSE DA MOTA NETO - ME	Pesquisa de Preço	9,0000	180.000,00
					LAVATEC GESTAO DE TEXTEIS LTDA	Pesquisa de Preço	9,9000	198.000,00
					MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA	Pesquisa de Preço	8,7000	174.000,00
						RESULTADO	8,7000	174.000,00
						TOTAL DO LOTE	8,7000	174.000,00
						TOTAL		520.500,00

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

	MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS								
	COLETA DE PREÇO-2022-13Z8H - iNOVA								
	CODIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	FORNECEDORES			MENOR PREÇO	
					LAVATEC GESTAO TEXTEIS LTDA.	(ELIS) MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA	FORTES LAVANDERIA	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
LOTE 01 – REGIÃO GRANDE VITÓRIA	258530	SERVIÇO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SUBTITULO: LAVANDERIA HOSPITALAR COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL, RASTREABILIDADE RFID E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ROUPARIA INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO (DE ENXOVAL, BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA, CARRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS E SUJAS (GAIOLAS), ANTENAS PARA RASTREABILIDADE, CARRO PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DA ROUPA, LAVAGEM, SECAGEM, SECADORIA, DOBRA E IMPACOTAMENTO POR ITEM).	KG	45000	R$ 8,90	R$ 7,70	R$ 15,00	R$ 7,70	R$ 346.500,00
LOTE 02 – REGIÃO NORTE E NOROESTE	258530	SERVIÇO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SUBTITULO: LAVANDERIA HOSPITALAR COM LOCAÇÃO DE ENXOVAL, RASTREABILIDADE POR RFID E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ROUPARIA INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO (DE ENXOVAL, BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA, CARRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS E SUJAS (GAIOLAS), ANTENAS PARA RASTREABILIDADE, CARRO PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DA ROUPA, LAVAGEM, SECAGEM, SECADORIA, DOBRA E IMPACOTAMENTO POR ITEM).	KG	20.000	R$ 9,90	R$ 8,70	R$ 9,00	R$ 8,70	R$ 174.000,00

Consta da peça complementar 03, folha 165 a impugnação ao edital apresentada pela empresa MEDICLEAN LAVANDERIA HOSPITALAR acerca da exigência de rastreabilidade por tecnologia RFID que configuraria imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, notadamente devido ao fato de que, supostamente somente uma empresa poderia atender ao objeto.

> Em resposta à referida impugnação, encontra-se à folha 473 do evento 20, o JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, da lavra da senhora Luciana Lopes Pinheiro -Pregoeira da Fundação INOVA Capixaba, que fora ratificado integralmente pelo senhor RAFAEL AMORIM RICARDO - DIRETOR-GERAL da INOVA – GOVES (folha 489), e que abaixo reproduzimos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

4. DA ANÁISE DO MÉRITO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne ao pleito da impugnante, entendemos que este sustenta-se tão somente em suspeições e não num fato concreto e fundamentado, visto que não há uma alegação consistente e contundente.

Depreende-se dos autos que a pesquisa de preços foi baseado numa ampla pesquisa de preços, além de ter sido obtido por meio de várias fontes, posto que as alegações suscitadas na impugnação não procedem.

Sendo assim, o alegado não merece prosperar, pois o valor máximo estimado para essa contratação é compatível com os preços de mercado, visto que o preço estimado em comento resultou de ampla pesquisa de preços e, ainda, nos termos do Enunciado CT nº 011/2022, de 21 de junho de 2022 – "Formação de preço de referência em processos licitatórios." – da Fundação iNOVA Capixaba, restou apurado o preço final sob o critério menor preço.

Dito isto, a empresa impugnante não demonstrou objetivamente a inexequibilidade dos preços ora estimados, tendo-se em vista que o valor estimado de uma licitação é composto por uma matriz de preços, públicos e privados, e não apenas por um preço ou contratações isoladas, demonstrando assim que tal pesquisa encontra-se válida.

Cumpre frisar que, da análise da documentação presente nesses autos, se verifica, à folha 192 do evento 20, que a Proposta de Preços da empresa LAVATEC apresenta detalhamento do pretendido sistema de rastreamento, do mesmo modo a proposta da empresa ELIS (MEGALAV), à folha 204, também contém a descrição do rastreamento. Em que pese a ausência da descrição detalhada do serviço na proposta da empresa Fortes Lavanderia, registrada como enviada à folha 224 do evento 20, essa informação foi confirmada via telefonema para o número de contato (27) 99917-5260.
Seguiu-se o PARECER JURÍDICO Nº 173-2022/INOVA/ASSJUR (evento 20, folha 361) e sobreveio a aprovação, ratificação e autorização do senhor Jorge Teixeira e Silva Neto- Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras da Fundação INOVA Capixaba (evento 20 folha 438), vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

DECLARAÇÃO

Processo nº 2022-13Z8H

Considerando todas as informações e documentos contidos nos autos:

I. **APROVO** a minuta de Edital;

II. **RATIFICO** a condição de comum do objeto da licitação, conforme disposto no Decreto n.º 2.458-R/2010; e

III. **AUTORIZO** expressamente a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Estadual nº 2.458-R/2010

Vila Velha/ES, 01 de julho de 2022.

Jorge Teixeira e Silva Neto
Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras

Em pesquisa realizada acerca do serviço de rastreabilidade https://quebeckautomacao.com.br/rfid-na-lavanderia-hospitalar/ e https://sintechs.com.br/como-o-rfid-pode-ajudar-no-gerenciamento-de-lavanderias/, podemos constatar as vantagens do serviço, que consiste na utilização de tags (etiquetas), que são aplicadas diretamente nas roupas hospitalares. Essas tags contém microchips que armazenam e transmitem informações por meio de radiofrequência permitindo o rastreamento individualizado de cada peça ao longo de todo o processo, desde a lavanderia até o armazenamento e distribuição.

Esse sistema tem como vantagem permitir o controle de acesso e o monitoramento do fluxo de cada peça, desde sua entrada na lavanderia até o momento em que é entregue para utilização nas unidades hospitalares, reduzindo significativamente a perda de enxoval, minimizando roubos, extravios e desvios, o que pode gerar economia financeira considerável para as instituições de saúde.

Além disso, propicia a manutenção do padrão de higiene, pois o ente público pode conhecer o histórico de uso de cada roupa hospitalar, sabendo quantas vezes a peça foi lavada e esterilizada, o que contribui para a prevenção de disseminação de infecções.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Outra vantagem descrita consiste na possibilidade do sistema de detectar possíveis danos ou desgastes nas roupas, permitindo uma intervenção proativa e a substituição imediata quando necessário.

Portanto, dentre os benefícios listados se destacam uma melhor gestão, posto que é possível identificar, com precisão, as roupas que se encontram disponíveis para uso, o que precisa ser substituído e até mesmo planejar, com antecedência, as necessidades futuras de reposição de estoque, evitando o dispêndio excessivo e aumentando a eficiência.

Do exposto concluímos que a escolha da Administração, por incluir o sistema de rastreabilidade RFID no objeto do certame, além de embasada nos motivos expostos, que trazem evidentes benefícios à contratante, reside no campo da discricionariedade administrativa, que, ao ponderar acerca do tema, decidiu que seria mais vantajoso para o Ente Público, fazendo constar, na justificada da contratação os motivos da sua escolha, não se afigurando como especificação irrelevantes, excessiva ou desnecessária.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1- Considerar improcedente a representação em relação ao item 3. 2 em razão da fundamentação exposta no referido item.

4.2- RECOMENDAR que o jurisdicionado instaure um PAR – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - com relação ao item 3.1 dessa Instrução Técnica Conclusiva e, especialmente no caso de haver aplicação de sanção (inidoneidade de licitante) encaminhe o resultado a esta Corte, para conhecimento e providências que entenderem pertinente.

Cristine Moreira de Almeida
Auditora de Controle Externo
Mat. 203.201

Quanto ao processo TC n. 7246/2025, observa-se que foram levantados quatro pontos:

- irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica;
- manutenção e possível renovação contratual com empresa supostamente irregular;
- omissão da Administração quanto à adoção de medidas corretivas e
- sobrestamento indevido de contratação emergencial.

Sobre a questão da apresentação de atestado falso, registra-se que este possível indicativo de irregularidade já foi devidamente analisado pela área técnica, pois também fez parte da discussão realizada nos autos TC n. 4211/2024. Assim, reitera-se o entendimento esposado na ITC n. 2280/2025 quanto a este ponto.

Ademais, sobre a omissão de adoção de medidas corretivas, os autos demonstram que, após tomar ciência dos indícios foi instaurado procedimento interno de apuração e o processo foi encaminhado à SECONT.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Como se verifica no documento aposto no evento eletrônico 83 do TC n. 7246/2025, referida Secretaria concluiu pela ausência de direcionamento no certame e que a irregularidade do atestado apresentado pela empresa deve ser apurada tanto pela INOVA quanto pela Subsecretaria de Integridade (SUBINT).

Entretanto, a INOVA alega que a apuração está sendo realizada pela SUBINT, em atenção ao disposto no art. 159 da Lei n. 14.133/21, senão vejamos:

> Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

E a responsável traz aos autos comprovação de sua alegação, conforme evento eletrônico n. 31. Assim, entende-se pela ausência de irregularidade quanto ao questionamento de omissão da Administração.

Além disso, inexiste, até a presente data, decisão administrativa definitiva que tenha aplicado sanção à empresa, circunstância que afasta impedimento automático à continuidade contratual. Dessa forma, também não se vislumbra irregularidade quanto a renovação contratual com a MEGALAV.

Considerando que a que o processo administrativo referente à nova licitação (2025-PX63Z), encontra-se em fase avançada de elaboração, especificamente na "validação da pesquisa de preços pela área demandante" (evento eletrônico 33) e, a princípio, o regular cumprimento do atual contrato, entende-se recair na discricionariedade administrativa a decisão de sobrestar o processo de contratação emergencial. Assim, não se identifica a irregularidade alegada pelo representante quanto a este ponto.

Por todo o exposto, considerando a análise técnica de ambos os autos (TC n. 4211/2024 e TC n. 7246/2025), entende-se pela improcedência das representações.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento, que, ressaltamos**, adota integralmente os termos da ITC n. 2280/2025**:

3.1- Considerar improcedente as representações apresentadas, tanto nos termos desta peça técnica, quanto nos termos da ITC n. 2280/2025.

3.2 – No caso de haver aplicação de sanção (inidoneidade de licitante) decorrente da apuração instaurada pela SUBINT, que encaminhe o resultado a esta Corte, para conhecimento e providências que entenderem pertinente.

3.3- Dar ciência ao representante do teor da decisão ao final proferida.

Registra-se que os Srs. e Sras. Jorge Teixeira e Silva Neto, Leonardo Cezar Tavares, Luciana Lopes Pinheiro e Alzinete do Espírito Santo Rangel Cunha pugnam pela

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

realização de sustentação oral, conforme peça de defesa aposta no evento eletrônico 93.

[...]".

Os argumentos do Ministério Público de Contas, foram exarados no **Parecer 03298/2026** (doc. 124), que reiterou o Parecer 04694/2026 anteriormente externado, cujo teor diverge parcialmente da área técnica, nos seguintes termos:

"[...]

3 CONCLUSÃO

Ex positis, o **Ministério Público de Contas**, reafirmando seu múnus constitucional de guardião da ordem jurídica e da inderrogável moralidade administrativa, **pugna**:

3.1 Pela **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação** tendo em vista a manutenção inequívoca das seguintes irregularidades:

- ***Direcionamento da licitação para favorecer a empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda. por meio da exigência de rastreabilidade por tecnologia RFID***; e

- ***Favorecimento da empresa Megalav Lavanderia Hospitalar Ltda., segunda colocada no certame***.

3.2 PELA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.** perante a Administração Pública Estadual e Municipal, com fulcro no art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012[6], ante a inegável comprovação de fraude em procedimento licitatório

3.3 PELO ENCAMINHAMENTO IMEDIATO de cópia integral destes autos ao **Ministério Público do Estado do Espírito Santo** (**MPES**), com o fito de subsidiar sua avaliação acerca de eventual propositura de ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e a apuração criminal dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal[7]) e demais crimes contra as licitações vigentes;

3.4 **PELA NOTIFICAÇÃO FORMAL** da **Secretaria de Estado de Controle e Transparência** (**SECONT**) e de sua **Subsecretaria de Integridade** (**SUBINT**), para que tomem ciência dos fatos e adotem as providências correcionais e de integridade que se fizerem necessárias no âmbito estrutural da **Fundação INOVA CAPIXABA**.

[...]".

6 **Art. 140.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

7 **Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Ressalta-se que a representação se refere ao Pregão Eletrônico 59/2022 (Contrato 107/2022), celebrado entre a Fundação Inova Capixaba e a empresa Megalav, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval em sistema de locação e com rastreabilidade por tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) para o Hospital Estadual Central – Dr. Benício Tavares Pereira (HEC), Hospital Antônio Bezerra de Faria (HABF).

Os fatos narrados indicam a possível existência de atestado falso, bem como direcionamento do certame e favorecimento de licitante. Foram apontados indícios de que a INOVA Capixaba, ao incluir no objeto do certame a tecnologia RFID, possibilitou direcionamento do certame e favorecimento de licitante, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes (docs. 29 e 97 do processo 2022-13Z8H[8]).

Entretanto, a análise dos autos não evidencia, segundo a área técnica, elementos suficientes para comprovar as irregularidades narradas na Representação.

Quanto à realização de diligências, sua adoção deve observar as circunstâncias concretas do caso, à luz da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa. No caso em comento, a Comissão do Pregão realizou diligência para verificar a utilização da tecnologia RFID, tendo a servidora responsável constatado pessoalmente sua existência. Não se identificam, naquele momento, elementos objetivos que impusessem a realização de nova diligência especificamente para verificar a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela MEGALAV. Assim, não se caracteriza omissão ou irregularidade na atuação da Comissão.

No que se refere à alegação de falsidade do atestado, embora a apresentação de documento falso, quando comprovada, possa caracterizar fraude à licitação e ensejar a declaração de inidoneidade nos termos dos arts. 1º, XXXI, e 140 da LC nº 621/2012, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança suficiente, pela falsidade do documento ou pela prática deliberada de fraude pela empresa. A existência de dúvida ou inconsistência não comprovada não é suficiente para fundamentar a aplicação de sanção.

[8] https://e-docs.es.gov.br/Processo/Protocolo/2022-13Z8H, acesso em 02/09/2025.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Também não restou comprovado o alegado direcionamento do certame. A exigência de rastreabilidade por RFID foi acompanhada de justificativa técnica relacionada ao controle e à gestão do enxoval hospitalar, tendo sido realizada, ainda, pesquisa de mercado que identificou empresas aptas a fornecer solução compatível com a tecnologia exigida.

A participação de apenas duas empresas e a inabilitação da licitante que apresentou o menor preço, não demonstram, a priori, direcionamento, sendo necessária a existência de elementos concretos que evidenciem que a exigência foi indevidamente estabelecida com o propósito de restringir a competição ou favorecer determinada empresa, o que não se verificou no caso.

Dessa forma, ausente comprovação suficiente de irregularidade na atuação da Comissão, de fraude documental ou de direcionamento do procedimento licitatório, acompanho a unidade técnica pela **improcedência da Representação**, com o consequente afastamento das irregularidades apontadas, sem prejuízo da ciência e análise pela SECONT, conforme adiante exposto.

Acrescenta-se que seguindo o posicionamento explicitado no **Acórdão TC 35/2024 – 2ª Câmara**, embora esta Corte detenha competência para declarar a inidoneidade de licitante que tenha fraudado procedimento licitatório, nos termos dos arts. 1º, XXXI, e 140 da Lei Complementar nº 621/2012, verifica-se, no presente caso, a ausência de elementos probatórios suficientes para, neste momento, caracterizar a fraude de forma inequívoca, apta a ensejar a aplicação da referida sanção diretamente por este Tribunal de Contas.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias apuradas nos autos até aqui, entende-se que incumbe, inicialmente, ao ente responsável pela licitação promover a apuração dos fatos relacionados à autenticidade do documento apresentado pela empresa MEGALAV.

Diante disso, entendo que cabe ao ente responsável pela licitação apurar a conduta da empresa **MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA.**, especialmente quanto à autenticidade e ao conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome do HUCAM, no que se refere à comprovação da utilização da tecnologia RFID exigida pelo Termo de Referência da INOVA CAPIXABA, encaminhando posteriormente a esta Corte o resultado da apuração, para conhecimento e eventual adoção das providências que se mostrarem cabíveis.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

Sem prejuízo da improcedência da presente Representação, diante dos elementos relacionados à alegada utilização de Atestado de Capacidade Técnica pela empresa MEGALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA., mostra-se também pertinente dar ciência dos fatos à **Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT** e à **Subsecretaria de Integridade – SUBINT**, para conhecimento, avaliação e eventual adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências, caso entendam presentes elementos que justifiquem a apuração administrativa.

Em tempo, anoto que o pedido de sustentação oral encaminhado pelos interessados ALZINETE DO ESPÍRITO SANTO RANGEL CUNHA, JORGE TEIXEIRA E SILVA NETO, LEONARDO CEZAR TAVARES, LUCIANA LOPES PINHEIRO e MARIA MARLETE BEZERRA foi examinado e atendido nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02057/2026.

Pelas razões expostas, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-833/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IMPROCEDENTE a Representação apresentada;

1.2. NOTIFICAR a **Secretaria de Estado de Controle e Transparência** (**SECONT**) e a **Subsecretaria de Integridade** (**SUBINT**), para que tomem ciência dos fatos para avaliação e adoção das medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

1.3. DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis e interessados na forma regimental.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448

1.4. Após o trânsito em julgado fica **autoriza o ARQUIVAMENTO** dos autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/10/2026 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: EF648-69B5D-93448